

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021

Acrescenta o §4º ao artigo 68 da Lei Orgânica Municipal de Itaúna

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica inserido o § 4º no artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, com a seguinte redação:

“Art. 68 - (...)

§4º - A proposição normativa não conterá autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional ou legal, já é própria do seu destinatário.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica passa a vigorar na data de sua publicação.

Itaúna, em 24 de maio de 2021.

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Alexandre Campos
Vereador

Aristides R. de Carvalho Filho
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Moraes Moreira
Vereador

Giordane Alberto de Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

Justificativa

Após muita pesquisa e estudo percebemos que as Leis Autorizativas apenas tumultuam o mundo jurídico com normas cujas as matérias já estão definidas na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas e em demais normas para cada Poder.

Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócuas ou rebarbativas, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição. Itaúna,
24 de maio de 2021

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Alexandre Campos
Vereador

Aristides R. de Carvalho Filho
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Ener Batista Moraes Moreira
Vereador

Giordane Alberto de Carvalho
Vereador

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO

A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 07/2021

Silvano Gomes Pinheiro

Relator da Comissão

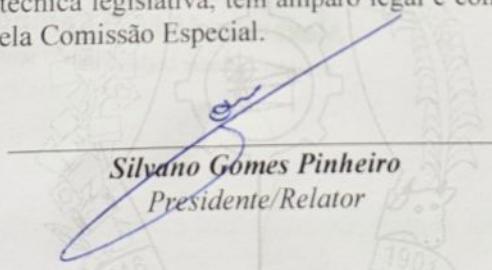
Tendo esta Comissão, recebido na data de 26/05/2021, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa da *Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021 de autoria do Vereador Antônio José de Faria Júnior, "Acrescenta o § 4º ao artigo 68 da Lei Orgânica Municipal de Itaúna"*. E tendo avocado para si para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

A Proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme termo dispostos pelo artigo 40 do Regimento Interno desta Casa e cumpriu até aqui, todos os procedimentos para a validação de sua tramitação, estando inclusive subscrita por 1/3(um terço) dos vereadores da Casa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

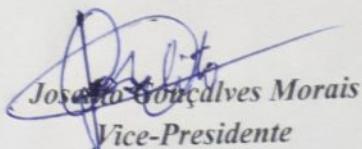
Voto do Relator

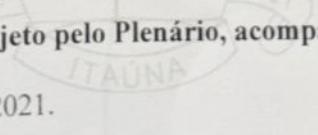
Diante do exposto, e após analisar o Proposta de Emenda à Lei Orgânica, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pela Comissão Especial.


Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2021.


José Góis Gonçalves Moraes
Vice-Presidente


Nesvalcir Gonçalves Silva Jr.
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer à Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 07/2021

Autoria: Vereador: Antônio José de Faria Júnior

RELATÓRIO

Relator: Vereador Alexandre Magno Martoni Debique Campos

A Comissão Especial, instituída pela Portaria nº 40/2021 do dia 27 de maio de 2021 com finalidade única de confeccionar parecer sobre a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 07/2021**, de autoria do vereador Antônio José de Faria Júnior que insere §4º ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna com a seguinte redação: “A proposição normativa não conterá autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional ou legal, já é própria do seu destinatário”. A comissão foi composta pelos vereadores: Gustavo Dornas Barbosa, Antônio Miranda Silva e Márcia Cristina Silva Santos.

Ressalta-se que antes da instituição da Comissão Especial a Proposta de Emenda à Lei Orgânica passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, a qual manifestou pela Admissibilidade, Legalidade e Constitucionalidade da proposta.

Expirado o prazo da Comissão Especial em 14/06/2021 e comunicado este fato aos membros, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Alexandre Campos com base no artigo 149 do Regimento Interno avoca a relatoria da proposta e determina constar em ata o precedente regimental suscitado.

A aludida Proposta de Emenda à Lei Orgânica versa sobre inserção do §4 ao artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Itaúna com a seguinte redação: “A proposição normativa não conterá autorização para o exercício de competência que, por determinação constitucional ou legal, já é própria do seu destinatário”.

Conforme a justificativa inserida na Proposta de Emenda à Lei Orgânica/ PELO, este relator observa que a mesma se encontra em conformidade com as Normas Legais e Regimentais e também conforme estabelece o artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Itaúna. Assim sendo, a mesma está apta a ser submetida para apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis. É o relatório meramente opinativo.

Sala das Comissões, em 29 de junho de 2021.

Alexandre Magno Martoni Debique Campos
Vereador/ Presidente da Câmara/ Relator